

LEI N.º 10.927, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra roubo, nos shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e empresas que operam estacionamentos, com número de vagas superior a 50 (cinquenta) veículos, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Souza, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operam ou disponham de área ou local destinados a estacionamentos, no âmbito do Município de São Paulo, cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos automóveis ali estacionados.

Parágrafo único. Os veículos quando indenizados, deverão o ser, obrigatoriamente, pelo valor de mercado na data do pagamento.

O ARTIGO 1º DA LEI N.º 11.362/93 ACRESCENTA O ARTIGO 2º E PARÁGRAFO ÚNICO À LEI N.º 10.927/91

“ART. 2º - OS ESTABELECIMENTOS DE QUE TRATA A PRESENTE LEI DEVERÃO EQUIPAR-SE, PARA SALVAGUARDA DE DIREITOS E RESSARCIMENTOS DE EVENTUAL SINISTRO, COM SISTEMAS DE CONTROLE QUE FORNEÇAM TIPO DO VEÍCULO E PLACA PARA A COMPROVAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DO MESMO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O COMPROVANTE A SER FORNECIDO DEVERÁ ESTAR DE ACORDO COM AS NORMAS DA EMPRESA SEGURADORA, TORNANDO-SE PROVA HÁBIL EM JUÍZO”.

O ARTIGO 1º DA LEI N.º 11.362/93 ACRESCENTA O ARTIGO 2º E PARÁGRAFO ÚNICO À LEI N.º 10.927/91 E RENUMERA OS DEMAIS ARTIGOS

Art. 2º - A infração à presente lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 100 (cem) UFM's.

Art. 3º - O cumprimento desta lei será exercido pelo Executivo, o qual, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência da mesma estabelecerá regulamentação para sua execução.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.